



A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Taciana Kapsell Romani¹
Manuella Mazzocco²

RESUMO

O principal objetivo das partes que procuram o Poder Judiciário para dirimir seus conflitos é obter em tempo razoável uma decisão de mérito, que solucione o conflito. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar o princípio da primazia da resolução de mérito, instituído como norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015, como um instrumento de flexibilização das formas e procedimentos, combatendo o formalismo exacerbado e viabilizando a tutela efetiva dos direitos. Por meio do método dedutivo buscou-se compreender a evolução do pensamento legislativo quanto à matéria em comento e, objetivamente, expor as inovações advindas do novo regramento processual que evidencia a primazia pelo mérito no texto e no contexto do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, discorreu-se acerca das normas fundamentais, dos atos processuais e do sistema de nulidades, onde restou concluído que o novo ordenamento traz uma renovação de princípios, ressaltando a vinculação do processo com a ordem constitucional e oportunizando que eventuais vícios processuais sejam sanados, de modo que a sentença terminativa seja medida excepcional, pois esta extingue o processo, mas não resolve o conflito. Rompe-se, assim, com o formalismo exacerbado que dominou o Código de Processo Civil de 1973, e apresenta-se novos desafios ao Direito Processual Civil.

Palavras-Chave: Processo civil. Primazia do mérito. Efetividade.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: tacianaromani@hotmail.com

²Mestranda em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina e Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: manumazzocco@hotmail.com

THE PRIMACY OF THE RESOLUTION OF MERIT AND THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTION

ABSTRACT

The main objective of the parts that search for the Judiciary to nullify its conflicts is to obtain in a reasonable time a satisfying decision, that decides the merit. In this context, the present article seeks to analyze the principle of the primacy of the resolution of merit, established as a fundamental norm, in the 2015 Civil Procedure Code, as an instrument of flexibility of forms and procedures, combating exacerbated formalism and enabling effective protection of rights. Through the deductive method, we sought to understand the evolution of legislative thinking on the subject under discussion and, objectively, to expose the innovations arising from the new procedural rule that highlights the primacy for merit in the text and in the context of the New Civil Procedure Code. Therefore, it was discussed about the fundamental norms, the procedural acts and the nullity system, where it was concluded that the new order brings us a renewal of principles, emphasizing the link between the process and the constitutional order and provide opportunities for any procedural defects to be corrected, so that the final sentence is an exceptional measure, because it ends the process, but does not resolve the conflict. It breaks with the exaggerated formalism that dominated the 1973 Code of Civil Procedure, and presents new paradigms for procedural law based on the primacy of merit.

Keywords: Civil process. Primacy of merit. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o formalismo processual no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade do combate ao formalismo excessivo, a partir do princípio da primazia da resolução de mérito, princípio este estabelecido expressamente no Código de Processo Civil de 2015, a fim de promover a tutela efetiva dos direitos.

No CPC/1973 predominava o formalismo processual, que por diversas vezes barrava a resolução da lide, extinguindo inúmeras demandas sem o julgamento de mérito em razão de vícios processuais passíveis de correção.

Com vistas a superar tal entendimento, cumprir o princípio do acesso à justiça, trazer celeridade ao processo e efetividade ao resultado da ação, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe um livro dedicado as normas fundamentais evidenciando a vinculação do processo com a ordem constitucional.

O novo Código apresenta significativas inovações de cunho processual e procedimental, traz a primazia da resolução de mérito como norma fundamental, pois estampa, de forma expressa, qual o ideal a ser buscado pelo processo, na medida em que impõe deveres ao juiz de sempre que possível aproveitar o ato, mesmo que este tenha sido praticado de modo diverso da previsão legal, para que assim se evite uma sentença terminativa, pois esta extingue o processo, mas não resolve a lide.

Em virtude disso, faz-se imperioso questionar se o princípio da primazia da resolução de mérito, a partir da codificação de 2015, poderia servir como fundamento de flexibilização das formas e procedimentos, combatendo o formalismo exacerbado e viabilizando a tutela efetiva dos direitos.

Por meio do método dedutivo buscou-se compreender a evolução do pensamento legislativo quanto à matéria em comento e, objetivamente, expor as inovações advindas do novo regramento processual que evidencia a primazia pelo mérito no texto e no contexto do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto será analisada a evolução histórica do direito processual, a possibilidade de superação dos atos processuais viciados, bem como os motivos que levaram a elaboração de um novo código de processo civil, mais preocupado com a tutela dos direitos.

Trata-se de um tema atual que precisa ser discutido para que cada vez mais os operadores do direito entendam a importância de se primar pelo mérito e reconheçam que o formalismo excessivo deve ser contornado pelo judiciário, o qual deve buscar um equilíbrio entre a forma e a finalidade, buscando resolver o mérito e não ficar parado, limitado a formalidades e meros procedimentos que atrapalham a prestação jurisdicional e nada resolvem sobre o conflito.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL

De modo a compreender melhor o estágio em que atualmente se encontra o Direito Processual, faz-se necessário realizar uma análise histórica das fases metodológicas fundamentais e das Escola de Processo no Brasil.

Formado por um conjunto de posicionamentos, o Direito Processual é marcado por três fases distintas, quais sejam: o período de sincretismo ou

praxismo³, caracterizado pela ausência de distinção entre o direito material e processual, onde atribuíam-lhe a definição de sucessão de atos, sem qualquer preocupação com a relação jurídica existente entre as partes; período autonomista ou conceitual, marcado pelo nascimento de grandes teorias, que tiveram origem no ano de 1868, a partir da obra de Oskar Von Bülow, quando o processo começou a ser visto como sistema, tendo o autor defendido a existência de uma relação jurídica entre as partes, reconhecendo as distinções entre o direito material e o direito processual e, finalmente, o período teleológico ou instrumentalista, onde, a partir dos estudos realizados por Mauro Cappelletti e Vittorio Denti, enfatizou-se a importância do resultado para as partes, vendo o processo como um instrumento para a solução do conflito⁴, tendo referida fase sido sistematizada, no Brasil, pela Escola Paulista de Processo.

Ressalta-se que a Escola Paulista se desenvolveu a partir das lições trazidas pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman ao Brasil, onde permaneceu por seis anos⁵. O jurista lecionou na USP e encontrou uma gama de processualistas que seguiram suas teses, entre eles José Frederico Marques e Alfredo Buzaid, ficando conhecido como o pai da escola processual de São Paulo e o fundador da ciência processual brasileira⁶.

Nos escritos de Liebman nos deparamos com as seguintes ideias fundamentais: 1. A ação é um direito subjetivo instrumental e abstrato. 2. A ação se subordina a condições (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). 3. Ação e jurisdição se exigem mutuamente. São termos correlatos. 4. Jurisdição implica julgamento de mérito. 5. Faltado condição da ação, não há exame do mérito e, pois, tampouco há jurisdição⁷

Em conformidade com a questão em apreço, Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues⁸ aduzem que, no tocante à missão de proporcionar a

³O Direito Processual no Brasil originou-se diretamente do Direito português, o qual era marcadamente praxista.

⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. Volume II. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.727 – 730.

⁵LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 66-68.

⁶TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 100.

⁷TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 100.

⁸LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018. p. 109.

pacificação social, o sistema continuava insuficiente, pois o processo precisa ser estudado com base nos seus resultados, sendo necessário levar em consideração a forma com que os resultados chegam aos destinatários, não bastando apenas a análise do ponto de vista dos operadores jurídicos.

Salientam os mesmos autores que na terceira fase houve a necessidade de uma mudança de mentalidade em relação ao processo:

[...] foi de grande relevância o surgimento do interesse pelo estudo das grandes matrizes constitucionais do sistema processual. O estudo das relações entre Constituição e Processo abriu caminho para o alargamento dos conceitos e estruturas e para a superação do confinamento de cada um dos ramos do Direito Processual, abrindo espaço para o desenvolvimento da Teoria do Processo e para a crítica sociopolítica do sistema processual.⁹

Para Watanabe, apud Lamy¹⁰, ante uma análise instrumentalista do Direito Processual, é possível afirmar que todo o ordenamento jurídico deve ser criado, interpretado e aplicado sob a óptica da efetividade e do acesso à Justiça, para que a Jurisdição possa alcançar sua finalidade dentro do Estado Contemporâneo.

Fredie Didier¹¹ vai mais além e entende que estamos vivenciando uma quarta fase na evolução do Direito Processual, reconhecendo que houve significativas e respeitáveis conquistas alcançadas pelas fases anteriores, porém aduz que atualmente é possível reconhecer o surgimento do *neoprocessualismo*, sendo este um estágio posterior ao "positivismo", presente na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX.

Com efeito, o termo *neoprocessualismo* pode ser definido como:

[...] influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional¹².

⁹Ibid., p. 109.

¹⁰Ibid., p. 111.

¹¹DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 42-43.

¹²MEIRA, Marcos. **O Neoconstitucionalismo e sua influência sobre a ciência processual: algumas reflexões sobre o neoprocessualismo e o projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36710/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

Portanto, para a Escola *neoprocessualista* a base que sustenta o Direito Processual Civil são os valores e as normas previstas na Constituição Federal.

Reconhecer a existência dessas Escolas não significa negar a existência das teorias defendidas pelas outras Escolas processuais¹³, como a Escola Gaúcha, cujo precursor foi Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que defende a existência do *formalismo-valorativo* como uma quarta fase metodológica, tendo como principal objetivo “analisar a antinomia existente entre formalismo e justiça, buscando dar solução a esse aflitivo problema que assola o direito processual”¹⁴, ou ainda, a Escola Mineira, que de igual modo defende uma quarta fase processual, entretanto, seria ela o *neoinstitucionalismo*, o qual “veio justamente para criticar a liberdade que vem sendo conferida irrestritamente aos juízes, sob a pecha de que o processo tem que garantir a todo custo a efetividade”¹⁵.

Isso sem levar em consideração as outras diversas correntes doutrinárias, que reconhecem até mesmo a superação do quarto período metodológico processual, como por exemplo a escola processual do Paraná, que defende o direito processual pragmático, conforme tese doutoral defendida por Vicente de Paula Ataíde Junior, sob a orientação de Sérgio Cruz Arenhart¹⁶.

Percebe-se, assim, que as Escolas de Processo estão construindo novos conceitos, distanciando-se do formalismo exacerbado com a finalidade de aproximar o direito processual dos propósitos constitucionais, aumentando o debate e enriquecendo o estudo do direito processual.

Amoldando-se ao atual momento histórico-doutrinário, o novo Código de Processo Civil traz, logo no art. 1º, que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

¹³ MÖLLER, Guilherme Christen. **O neoprocessualismo como uma (possível) quarta fase cultural do processo**. In: IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2018, Itajaí. Anais do IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Itajaí: UNIVALI, 2018. p. 271.

¹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2009, p. p. 13

¹⁵ BARBOSA, Júlia de Carvalho. **As teorias processualistas neoinstitucionalista e instrumentalista e o ativismo judicial**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39731/as-teorias-processualistas-neoinstitucionalista-e-instrumentalista-e-o-ativismo-judicial>> Acesso em: 23 out. 2019

¹⁶ MÖLLER, Guilherme Christen. Op. cit. p. 271-272.

Assim, ao analisarmos o direito processual a partir de matrizes constitucionais, não estamos desmerecendo o processo, mas assegurando que ele não representa um fim em si mesmo, tratando-se de um meio para a efetivação de valores e garantias fundamentais, que deixam de ser meras garantias e passam a proporcionar no âmbito judicial um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido¹⁷.

Com base na realidade atual, tem-se o processo civil como instrumento de efetivação dos direitos, visando o resultado, não mais sendo admitido a prolação de sentenças demasiadamente formais, que colocam fim ao processo mas não resolvem o conflito.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro diversos direitos e garantias fundamentais. Neste norte, frente à criação de um novo ordenamento, o legislador deve ter o condão de observar estes preceitos basilares, reinterpretando-os à luz desta base constitucional.

O Código de Processo Civil de 2015 buscou harmonizar seu procedimento aos princípios constitucionais, sendo este um motivo determinante para se constitua a constitucionalização do processo, conforme bem evidenciado na Exposição dos Motivos do seu anteprojeto¹⁸, a qual prevê:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. [...] Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: **resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental**

¹⁷CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Livro I. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, Revistas dos Tribunais, 2015. p. 59.

¹⁸BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** / – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 21-22.

de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. (grifo nosso)

A doutrina atual aduz que o processo civil “constitucionalizou-se”, isto é, o processo deve ser estudado à luz dos princípios, garantias e disposições diversas previstas na Constituição¹⁹. Tal consagração indica que o processo “não deve restringir-se a um aglomerado de regras técnicas, mas constituir um mecanismo político e ético, cujas diretrizes são dadas pela lei mais alta do País”²⁰.

Este reflexo constitucional pode ser avistado com a introdução de uma parte geral, onde as normas inseridas constituem verdadeiros princípios basilares do processo.

O primeiro capítulo do novo CPC, intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, idealiza em seu primeiro artigo um processo que seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

A positivação de princípios constitucionais no novo Código de Processo Civil sugere que todo e qualquer processo deve estar em sintonia com a Constituição, de modo a torná-lo um instrumento de participação democrática garantidor de decisões efetivamente justas²¹.

Visando assegurar o procedimento participativo, o legislador no art. 7º do Novo Código, buscou garantir às partes paridade de tratamento, conferindo ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório, dando origem a um verdadeiro diálogo processual.

A inclusão do contraditório substancial como pilar do sistema processual atribui a atuação das partes uma dimensão mais ampla e significativa. Logo, o novo diploma processual civil traz em seu artigo 5º o princípio da boa-fé objetiva, o qual estabelece o dever de lealdade a todos que de qualquer forma participarem do processo.

¹⁹DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 21.ed. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2015. p. 27.

²⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 64

²¹DONIZETTI, Elpídio. Op. cit. p. 32.

Cassio Scarpinella Bueno²² preleciona, de modo elucidativo, que a boa-fé objetiva diz respeito a uma cláusula geral direcionada a todos os sujeitos processuais que, em última análise assegura à proteção da confiança legítima.

Impende destacar o entendimento do ínclito Ovídio Baptista, apud, Flávio Tartuce²³, ao asseverar que a boa-fé objetiva é “o verdadeiro oxigênio sem o qual a vida do Direito seria impossível”.

O Direito como um todo, sem a boa-fé processual, jamais alcançaria a sua finalidade, descrevendo-se como objetiva pois as partes devem agir com lealdade, probidade, respeito e, acima de tudo, cooperar em todas as fases processuais, sendo inaceitável o comportamento que visa embaraçar ou atrasar o trâmite processual.

Nota-se que a boa-fé guarda profunda ligação com o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do NCPC, o qual prevê que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A respeito dessa união de princípios, assevera Cunha²⁴:

O juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta. [...] o princípio da cooperação restringe a passividade do juiz, afastando-se da ideia liberal do processo como uma ‘luta’ ou ‘guerra’ entre as partes, meramente arbitrada pelo juiz.

Pelo princípio da cooperação entende-se que o processo é resultado de uma atividade cooperativa composta por todos os sujeitos processuais, que exige uma conduta ativa, pautada na boa-fé e na lealdade, principalmente por parte do magistrado que é um colaborador e não apenas um mero fiscal da lei.

Essa nova fase do direito processual demanda uma mudança de postura dos operadores do direito, que devem se habituar a interpretar e aplicar as normas

²²BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 98.

²³TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 40.

²⁴CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 209, jul. 2012. p. 349-373,

processuais com base na Constituição Federal, de modo a realizar os valores nela consagrados.

Ainda, é necessário existir uma compreensão de que os instrumentos processuais são elaborados com o intuito de efetivar essas garantias fundamentais, objetivando alcançar os resultados almejados pela reforma.

A constitucionalização do processo revela-se essencial para obtermos uma tutela jurisdicional justa e igualitária. Além da aproximação com a Lei Maior, o novo Código positivou alguns princípios já conhecidos, no intuito de fortalecer a segurança jurídica, garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, proporcionando às partes celeridade e respeito aos princípios fundamentais e aos valores constitucionais.

4 FORMALISMO PROCESSUAL

A partir de uma análise progressiva, verifica-se que o formalismo se fez presente em todas as fases do direito processual, fornecendo previsibilidade dos atos e contribuindo para a organização do processo.

Na visão de Bedaque²⁵, o formalismo é imprescindível, mas deve restringir-se a garantir que o processo atinja seu resultado, pois a valorização excessiva da técnica processual produz consequências danosas, importando verdadeira inversão de valores.

Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Alvaro de Oliveira²⁶:

Neste estágio inferior de civilização, a rígida aderência forçada ao aspecto formal do direito serve a duplo propósito. De um lado, constitui meio efetivo de colocar freios às paixões dos litigantes, de prevenir sua conduta tumultuada e arengas desnecessárias, prestando-se ainda para compeli-los a olhar os fatos calmamente e emitir suas declarações com cuidado. De outro, atua como controle sobre a tendência prematura a se exercer o que parece ser uma espécie de justiça natural – uma tendência desfavorável para o desenvolvimento do direito como um todo orgânico. A rígida observância da forma oferece, nesse contexto, um meio de se submeter o caso individual ao julgamento comum, visto como julgamento autoritário e infalível, antes do que mera opinião de pessoas particulares.

²⁵BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 94.

²⁶OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p.13.

Segundo o autor ²⁷, "a mais grave miopia de que pode padecer o processualista é ver o processo como medida de todas as coisas".

A morosidade do poder judiciário originou inúmeras preocupações aos estudiosos e operadores de direito, o que levou a origem do estudo realizado por Cappelletti²⁸ sobre a crise do processo, que se resume à seguinte indagação: "a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam?". Em sua obra, o autor defende que a expressão "acesso à justiça" serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser acessível a todos e deve produzir resultados individualmente e socialmente justos.

A rigor, o direito processual foi avançando, e sob a direção de Alfredo Buzaid nasceu o Código de Processo Civil de 1973, o qual reformou o modelo defasado de 1939, progredindo significativamente, no aspecto prático e científico. Contudo, não obstante as inovações trazidas e as sucessivas reformas feitas a partir de 1995, o processo continuava refém de formalidades excessivas, se mostrando ineficiente²⁹, uma vez que prezava pelo meio ao invés dos fins processuais, trazendo inúmeros prejuízos às partes, que por diversas vezes viam seu processo ser extinto sem a análise do mérito após anos de disputa judicial.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de Bedaque³⁰, o qual menciona que:

O processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo, no plano do ordenamento material e da pacificação. A preocupação com a técnica é justificável enquanto meio para atingir fins. A precisão conceitual é necessária a qualquer ciência. Apenas não pode se transformar a técnica, os conceitos e as definições em objeto principal da ciência processual. Pretende-se demonstrar que todos os fenômenos inerentes ao processo devem ser concebidos em função do direito material. A técnica adequando-se ao objeto, com vistas ao resultado.

²⁷Ibid., p. 61.

²⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988., p. 7.

²⁹GRECO, Leonardo. **Princípios de uma teoria geral dos recursos**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/principios-de-uma-teoria-geral-dos-recursos>. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁰BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

Embora a forma do ato processual, quando empregada de maneira adequada represente um fator de segurança jurídica para as próprias partes, o apego exagerado a ela constitui um impedimento ao resultado útil do processo.

A supervalorização do formalismo como norma de proteção do cidadão trouxe um engessamento extremamente maléfico para o operador do direito, consoante Dallari³¹:

Ainda é comum ouvir-se um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é 'escravo da lei'. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei.

Essa relevante colocação feita por Dallari é oportuna para aqueles que preferem uma falsa consciência tranquila ao invés de se preocupar com a questão da justiça.

Humberto Theodoro Júnior³² assevera a importância de desburocratizar o processo e acelerar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, aduz que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu inúmeras reformas nos últimos anos, todas com um único objetivo: acelerar a prestação jurisdicional e assegurar a economia processual, tornando o processo menos burocrático, mais flexível e efetivo, na busca de resultados práticos para os jurisdicionados.

Imperioso observar que tal movimento de desburocratização processual é universal, uma vez que diferentes países do ocidente procuram atualizar seu ordenamento jurídico objetivando obter mais celeridade na prestação jurisdicional e na solução dos conflitos.

Explica o autor que esse intenso movimento reformador busca superar a visão excessivamente individualista herdada no século XIX, assumindo compromisso com uma justiça mais célere e humana àqueles que clamam pela tutela jurídica. Assim sendo, os legisladores almejam atingir duas metas: “a desburocratização do

³¹DALLARI, Abreu Dalmo de. **O despertar dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.80.

³²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. RJ: Forense, 2009., p. 150.

processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito”³³.

Nota-se que o formalismo passa a ser excessivo no momento em que interfere de modo abusivo no andamento do processo, a ponto de prejudicar a análise do mérito por vícios passíveis de correção.

Vários são os entendimentos que podem ser citados refletindo a chamada jurisprudência defensiva recorrente no CPC/73, como por exemplo o não recebimento do recurso postado no correio no último dia do prazo e recebida pela autoridade a destempo; o juiz que extingue o processo sem resolução do mérito porque o instrumento de mandato não foi apresentado na forma original ou autenticada; acórdãos entendendo como intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida; a inadmissão de recurso por carimbo ilegível ou o não conhecimento de recurso desacompanhado de cópia certificada da decisão impugnada³⁴.

Nesse sentido, a ideia do novo Código é que todos os vícios processuais passíveis de serem sanados sejam corrigidos e, em caso de não haver prejuízo à nenhuma das partes, que sejam por vezes relevados, pois o processo deve ser instrumento, servindo como meio para a solução do conflito ao invés de um entrave à tutela dos direitos.

Impõe-se, desta forma, veemente rejeição ao formalismo excessivo, oco e vazio, que barra a análise do mérito e nada contribui para a solução do litígio.

Assim, seguindo essa tendência, o atual Código de Processo Civil buscou abraçar um novo formalismo, instrumental e democrático, zelando pelas garantias previstas em nossa Constituição Federal.

5 FORMA DO ATO PROCESSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A forma é, no direito processual, o modo de exteriorização do ato jurídico, visto que necessariamente há de se estabelecer uma sequência legal, que dê previsibilidade e segurança as partes no decorrer do processo.

³³ Ibid., p. 127 – 128.

³⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo valorativo. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.227

Entretanto, por anos a função do poder judiciário foi distorcida, prevalecendo a forma sobre a essência. Nesse sentido, a legislação contemporânea espera dos operadores do direito um novo olhar, voltado a um processo de resultado mais célere e simples.

Traz uma preocupação com a efetividade da jurisdição, materializa a ideia de que o juiz deve garantir a análise do mérito, abrindo mão do formalismo exagerado, visto que não se deve apenas buscar cumprir a lei processual, mas sim tutelar direitos.

5.1 A PREVISÃO LEGAL DA FORMA COMO PROTEÇÃO DAS PARTES

Com base na análise das fases pelas quais o direito processual civil brasileiro passou, pode-se compreender que a forma é indispensável para que os atos processuais sejam convalidados. Luiz César Medeiros³⁵ afirma que, no âmbito do processo, ela está a serviço de um fim: a efetividade da prestação jurisdicional.

No processo, a previsão legal da forma assegura a todos o tratamento igualitário perante o Estado, os prazos serão iguais para todos, os instrumentos e alternativas procedimentais serão aqueles previstos anteriormente ao processo, e não atribuídos casuisticamente pelo magistrado, ressaltando a existência de execução que justamente serve para garantir essa isonomia.³⁶

Sobre tal ponto, o doutrinador Humberto Theodoro Junior³⁷ afirma:

A forma, nos atos jurídicos mais importantes, é sempre instituída para segurança das partes, e não por mero capricho do legislador. O que se pode, razoavelmente, condenar é o excesso de formas, as solenidades exageradas e imotivadas. A virtude está no meio-termo: a forma é valiosa e mesmo imprescindível na medida em que se faz necessária para garantir aos interessados o proveito a que a lei procurou visar com sua instituição. Por isso, as modernas legislações processuais não sacrificam a validade de atos por questões ligadas ao excessivo e intransigente rigor de forma, quando se relacionam com atos meramente instrumentais, como soem ser os do processo.

³⁵MEDEIROS, Luiz César. **O Formalismo Processual e a Instrumentalidade**. 3ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 108.

³⁶CABRAL, Antonio do Passo. **Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 255, maio 2016, p. 3. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.05.PDF> Acesso em: 30 jan. 2019

³⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 840.

Com o Novo Código de Processo Civil, no Livro IV, intitulado “Dos Atos Processuais”, a forma ganhou um capítulo próprio, iniciando em seu artigo 188, o qual prevê que: “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”³⁸.

Deste modo, alcançado o fim almejado, mesmo que o ato tenha sido praticado em desconformidade com a legislação, este poderá ser considerado válido, “essa, aliás, é uma tendência do processo civil moderno, que valoriza mais o conteúdo do ato, se atinge sua finalidade essencial, do que o respeito propriamente à sua forma”³⁹.

Percebe-se, portanto, a evolução trazida pelo NCP, quando flexibiliza a observância da forma, valorizando o resultado, o que se observa através de vários dispositivos do Código, como é o caso das nulidades.

5.2 DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO COMO EXCEÇÃO: REGRAS DO NCP

O Novo Código de Processo Civil traz inúmeros dispositivos que agasalham uma série de princípios, cujo objetivo é viabilizar a análise do mérito e, assim, pronunciar a nulidade apenas quando houver a comprovação de prejuízo.

Sobre tal ponto, Humberto Theodoro Júnior⁴⁰ afirma que atualmente, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado “processo de resultados”. Na concepção do autor, o direito processual vem evoluindo com o intuito de obter soluções mais céleres e eficazes, desse modo, a decretação da nulidade de um ato processual não deve ocorrer em todos os casos.

De acordo com o artigo 277 do CPC, o ato praticado em desconformidade com a lei não será invalidado, se alcançar a finalidade.

³⁸ EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 316.

³⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8.ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2018., p. 422-423.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 152.

José Roberto dos Santos Bedaque⁴¹, ao citar Calmon de Passos, aduz que "muito mais importante do que a atipicidade do ato ao modelo legal, são os fins deste, é o seu escopo", e conclui que mesmo o legislador impondo a nulidade, sempre que se estiver diante de um ato atípico, "deve-se verificar se aquele ato atingiu o seu objetivo. Se isso ocorreu, trata-se de atipicidade irrelevante".

Nesse mesmo íterim é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

É necessário que se distingam dois passos logicamente subsequentes e distintos um do outro: o primeiro deles é a identificação do vício e o segundo é a sua decretação – o que deve ocorrer somente quando o ato defeituoso não puder ser aproveitado e estiver gerando concreto prejuízo para alguma das partes ou para o próprio desempenho da função jurisdicional. Só nessa hipótese é que a invalidação será a solução⁴².

O juiz, ao pronunciar a nulidade, deve declarar quais atos são atingidos e informar as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados, sendo certo que não será repetido o ato, nem sua falta será suprida, quando não prejudicar a parte (art. 282, §1º do CPC).

Em consonância com a primazia da resolução de mérito, o art. 282, §2º do CPC, prevê que nos casos em que o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, ele não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Essa disposição aprecia o princípio da eficiência e da duração razoável do processo, pois não há motivo para repetir certo ato processual quando desde já o magistrado pode entregar, para o beneficiário da decretação da nulidade, a prestação jurisdicional com a análise do mérito.

Por fim, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, que o erro de forma no processo somente acarreta a nulidade dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados aqueles que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Este aproveitamento só poderá ser decretado quando não causar prejuízo à defesa de qualquer das partes.

⁴¹BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo (a não intervenção do Ministério Público e a nulidade do processo). **Revista Justitia**, n. 52, abr./jun 1990, p. 61.

⁴²WAMBIER, Luiz R. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 280.

Quanto à extinção do processo, o artigo 317 do CPC é claro ao dispor que, antes do juiz proferir decisão sem resolução de mérito, deverá conferir à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Nessa mesma linha, se for averiguada a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará a correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias (art. 352 do CPC).

Nesse diapasão, é de todo oportuno que os magistrados anseiem pela solução da lide e somente em *ultima ratio*, na presença de vícios insanáveis, haja a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Somente a atipicidade relevante pode impor a pena de nulidade. Não importa se o fato diz respeito a uma nulidade conferida pelo legislador ou não, absoluta ou relativa. Apenas nos casos em que houver prejuízo aos interesses tutelados no processo é que poderá haver a decretação da invalidade do ato⁴³.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Fredie Didier Jr⁴⁴, que preleciona: “não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo decorrente do desrespeito a uma norma deverá ser demonstrado caso a caso”.

Para fins de contornar tal problemática, Bedaque⁴⁵ sugere confiar ao juiz maiores poderes no momento de avaliar a legalidade do ato processual, conseqüentemente assegurando-lhe um comportamento mais ativo e uma maior participação na lide. Conclui o autor, ao citar Dinamarco, que “com a observância desses postulados, não fica difícil solucionar os problemas decorrentes das nulidades processuais”.

Nesse sentido, em face de um ato processual viciado, o julgador sempre deverá verificar a possibilidade de sanação, determinando a correção do vício.

A ponderação de tais dispositivos e princípios evidenciam a evolução do pensamento jurídico brasileiro e o nítido objetivo do legislador consistente em atenuar a rigidez das formalidades procedimentais, as quais, não raro, prejudicam a análise do mérito.

⁴³BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Nulidade processual e instrumentalidade do processo** (a não intervenção do Ministério Público e a nulidade do processo). Revista Justitia, nº 52, abr-jun 1990 p. 61.

⁴⁴DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p.405.

⁴⁵Ibid. p. 59-60.

6 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Código de Processo Civil de 2015 nitidamente buscou adequar suas normas aos princípios e valores constitucionais, revelando-se, tanto no aspecto formal como no aspecto material, distinto do diploma legal revogado. Traz um capítulo próprio para tratar sobre as normas processuais fundamentais, o qual é composto pelos doze primeiros artigos da lei.

A primazia da resolução de mérito está inserida entre eles, consagrada expressamente no artigo 4º do CPC, o qual prevê que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável.

Trata-se de um princípio lógico, pois quando se cria um processo cognitivo se almeja que ele chegue ao julgamento do mérito, cabendo ao Estado-juiz garantir ao demandante a solução da lide.

Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁶ menciona que a solução de mérito é o fim normal do processo, e a sentença terminativa é um fim anômalo, indesejável. Para o autor, somente essa distinção entre fim normal e anômalo é suficiente para demonstrar um interesse natural na decisão de mérito, pois quando o legislador cria o processo ele almeja que o conflito seja resolvido.

Quando se tem uma decisão terminativa você extingue o processo, mas não soluciona o conflito levado a juízo, o que pode acarretar em um novo litígio com as mesmas partes, para discutir a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A materialização do princípio da primazia da resolução de mérito é encontrada em vários dispositivos do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o legislador não se limitou apenas à previsão do artigo 4º do CPC, mas buscou assegurar meios que possibilitem efetivar a aplicação deste princípio.

Intimamente ligado à primazia do mérito, tem-se o princípio da instrumentalidade das formas, que não é apenas uma realidade consolidada em doutrina e jurisprudência, mas sim uma fonte legal para o processo civil, que encontra previsão nos artigos 188 e 277 do CPC, os quais asseguram que: se o ato for praticado em desconformidade com a lei, será convalidado pelo juiz se, alcançar a sua finalidade essencial, não causando prejuízo as partes.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 323.

Na visão de Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁷:

O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanção de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito.

A união entre tais princípios busca aproveitar os atos praticados ao longo do processo, de modo a evitar sua extinção sem a resolução do conflito trazido pelas partes.

Ainda, conforme previsão do art. 317 do CPC, ao julgador é conferido não apenas a faculdade, mas o dever de conceder às partes oportunidade para, se possível, sanar vícios processuais que impossibilitem o julgamento de mérito, inclusive no âmbito recursal, onde o vício formal poderá ser desconsiderado se não for reputado grave.

Nessa linha, o art. 321 do CPC determina que ao verificar defeitos ou irregularidades na petição inicial, seja ordenada a intimação do autor para completá-la ou emendá-la, evitando-se o indeferimento. Igualmente, o artigo 338 do CPC permite a possibilidade de correção quando for alegada ilegitimidade passiva pelo réu na contestação.

Alexandre Freitas Câmara⁴⁸, aduz que:

É, pois, absolutamente incompatível com as normas fundamentais do processo civil brasileiro extinguir-se o processo sem resolução do mérito sem que antes se dê ao demandante oportunidade para sanar eventual vício processual.

Merece destaque também o princípio da cooperação, consagrado no art. 6º, que visa obter em tempo razoável à solução integral do pedido, por meio da cooperação entre as partes e o juiz.

⁴⁷CUNHA, Leonardo Carneiro Da. **Opinião 49 –Princípio da primazia do julgamento do mérito**. 2015. Disponível em:<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>. Acesso: 11 maio 2019.

⁴⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 06 maio 2019.

Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁹, aduz que:

O processo deve ser cooperativo ou participativo. Várias regras processuais são condições de aplicação do princípio da cooperação, dentre as quais as que exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz. Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de prevenção, consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações. O juiz deve prevenir as partes de eventuais vícios, defeitos, incorreções para que sejam sanados, a fim de possibilitar o exame do mérito e a solução da disputa posta ao seu crivo.

A ideia de primar pelo mérito é corolário dos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça, ambos consagrados em nossa Constituição Federal, nos artigos 5º, LXXVIII e XXXV, os quais materializam-se como direitos fundamentais.

É importante compreender que não existe decisão justa sem a observância das formalidades legais, pois estas são um meio para garantir que o processo alcance sua finalidade. Porém, deve-se afastar os excessos, visto que o processo não pode ter um fim em si mesmo, visto que este é um instrumento para a solução de conflitos de interesses.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil foi elaborado no intuito de obter uma jurisdição mais efetiva e célere, com vistas a alcançar o resultado da lide, tendo evidenciado sua intenção através da positivação de princípios outrora existentes, mas por vezes esquecidos pelos operadores do direito.

A forma dos atos processuais permanece hígida, entretanto deve-se interpretá-las em observância com a sua finalidade e a razoabilidade, evitando-se excessos, uma vez que os requisitos formais não podem se sobrepor à tutela do direito material.

Nessa linha, o formalismo excessivo deve ser evitado pelo Poder Judiciário, o qual deve sempre almejar um equilíbrio entre a forma e a finalidade, buscando resolver o mérito e não apenas proferir sentenças terminativas como se a função do

⁴⁹CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Opinião 49 –Princípio da primazia do julgamento do mérito. 2015. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>. Acesso em: 06 mai. 2019.

juiz fosse por fim ao processo, prática, infelizmente, muito usual, inclusive nos tribunais.

Posto isso, com relação ao questionamento inicial percebe-se que o princípio da primazia da resolução de mérito não é apenas um princípio panfletário, pois o legislador buscou objetivá-lo em diversos dispositivos, servindo como um meio de flexibilização das formas e viabilizando a tutela efetiva de direitos.

Entretanto, para que haja uma aplicação efetiva desse princípio, faz-se necessária uma mudança radical por parte daqueles que trabalham no processo, adotando uma postura cooperativa e ativa, buscando sempre a solução da lide.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Júlia de Carvalho. **As teorias processualistas neoinstitucionalista e instrumentalista e o ativismo judicial**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39731/as-teorias-processualistas-neoinstitucionalista-e-instrumentalista-e-o-ativismo-judicial>>. Acesso em: 23 out. 2019

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo (a não intervenção do Ministério Público e a nulidade do processo). **Revista Justitia**, n.52, abr./jun. 1990.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html>. Acesso em: 02 mar. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 255, maio 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/RPro_n.255.05.PDF>. Acesso em: 30 jan. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 06 maio 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Livro I. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, Revistas dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro Da. **Opinião 49 –Princípio da primazia do julgamento do mérito**. 2015. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>>. Acesso: 11 de maio 2019.

DALLARI, Abreu Dalmo de. **O despertar dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 209, jul. 2012.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. Volume II. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21.ed. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2015.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume- v/principios-de-uma-teoria-geral-dos-recursos>>. Acesso em: 30 out. 2018

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e a instrumentalidade**. 3.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MEIRA, Marcos. O Neoconstitucionalismo e sua influência sobre a ciência processual: algumas reflexões sobre o neoprocessualismo e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36710/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MÖLLER, Guilherme Christen. **O neoprocessualismo como uma (possível) quarta fase cultural do processo**. In: IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2018, Itajaí. Anais do IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Itajaí: UNIVALI, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2018. Vol. 1.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. RJ: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz R. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1. 16.ed. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

Artigo recebido em: 12/09/2019

Artigo aceito em: 31/10/2019

Artigo publicado em: 16/12/2019